



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Damião Balduino da Nóbrega  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outros  
Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Imperfeições nos dados registrados no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do período – Carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do período – Ausência de demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício – Inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual – Registro contábil no Balanço Patrimonial sem especificação detalhada de seus componentes – Não apresentação de informação acerca do saldo da dívida municipal ao final do exercício – Processamento irregular de dispêndio com obra de construção de módulos sanitários – Ausência de realização de diversos procedimentos licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público – Comprometimento do caráter competitivo em algumas licitações realizadas – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Pagamento através da tesouraria de parcela de gasto com a recuperação de estradas vicinais – Não recolhimento ao INSS de contribuições securitárias retidas dos servidores municipais – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade. Aplicação de multas. Fixação de prazo para pagamento. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00345/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB, SR. DAMIÃO*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

*BALDUÍNO DA NÓBREGA*, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, consoante voto proferido no dia 07 de abril de 2010, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais).
- 3) Também com amparo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *IMPOR PENALIDADES* individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto (Presidente), Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes (Membro) e Sr. Rogério Medeiros de Souza (Membro), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique o registro contábil do valor de R\$ 12.600,00, concernente à devolução de valores pagos em 2006 por despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes que excederam o montante contratado.
- 6) *ORDENAR* o desentranhamento dos documentos inerentes aos Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006, fls. 449/705 e 976/1.100, dos relatórios técnicos, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.578 e 6.652/6.656, bem como do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, fls. 6.554/6.576, para verificação pela DIAFI, em processo específico, da possível inidoneidade das empresas envolvidas nos referidos certames.
- 7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01962/07**

unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006.

9) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.539/6.540, 6.545/6.553, 6.578, 6.646/6.647 e 6.649/6.656, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.658/6.669, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2006, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, apresentadas a este eg. Tribunal em 27 de março de 2007, mediante o Ofício n.º 076/2007, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 21 de maio de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 1.277/1.291, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 56/2005, estimando a receita em R\$ 6.088.014,35, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; d) durante o período, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.832.919,53; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 4.383.528,96; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 4.356.875,36; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 215.531,44; h) a despesa extraorçamentária, executada durante o ano, compreendeu um total de R\$ 200.448,12; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF totalizou R\$ 473.451,89; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 3.652.712,24; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 4.377.528,96.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 209.435,38, sendo R\$ 117.790,21 quitados com recursos estaduais e R\$ 91.645,17 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 046, de 03 de julho de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 272.921,30, representando 57,64% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 808.885,61 ou 20,08% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 539.526,28 ou 14,77% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 1.927.338,41 ou 44,03% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 1.797.225,91 ou 41,06% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

(Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal dentro do prazo; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados tempestivamente a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade entre o RGF do segundo semestre de 2006 e a prestação de contas, notadamente em relação aos valores da RCL e das despesas com pessoal do Poder Executivo; b) falta de comprovação das publicações dos REOs e RGFs do período; c) ausência de demonstrativos que deveriam compor o REO do sexto bimestre e o RGF do segundo semestre do período; d) não atendimento aos Alertas n.ºs 01/2005 e 01/2006 quanto às inconformidades observadas, respectivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA; e) registro efetuado no REALIZÁVEL do ATIVO FINANCEIRO do BALANÇO PATRIMONIAL com a denominação genérica de ENTIDADES DEVEDORAS na importância de R\$ 65.899,78; f) carência de realização de licitações para despesas no montante R\$ 273.506,28; g) diferença de saldo na conta corrente do FUNDEF na quantia de R\$ 23.226,63; h) aplicação de 57,64% dos recursos do referido fundo na remuneração dos profissionais do magistério; i) emprego de 20,08% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; j) utilização de 14,77% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; k) falta de empenhamento de dispêndios com pessoal do exercício na soma de R\$ 113.061,80; l) ausência de informação no BALANÇO PATRIMONIAL e no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA sobre o saldo da dívida municipal para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a ENERGISA; m) pagamento de despesa com a construção de 100 (cem) módulos sanitários à firma inidônea (SILVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.), no valor de R\$ 44.990,50, com diversas irregularidades no seu processamento; n) dispêndio com a recuperação de estradas vicinais na importância de R\$ 57.006,20 sem a devida comprovação dos quantitativos por meio de planilhas orçamentárias e boletins de medição, agravada pelo pagamento de R\$ 15.000,00 via tesouraria; o) gastos com locação de veículos para o transporte de estudantes, cujo montante pago foi superior em R\$ 12.600,00 ao contratado; p) diversas inconsistências em procedimentos licitatórios realizados (Convites n.º 011, 012 e 013/2006); q) carência de recolhimento ao INSS das contribuições dos servidores na quantia de R\$ 26.091,38, caracterizando apropriação indébita previdenciária; r) não recolhimento de obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 166.784,20; e s) pagamento excessivo de despesas com assessoria jurídica no total de R\$ 16.540,00.

Devidamente citados, fls. 1.292/1.299, o Contador do Município durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Djair Jacinto de Moraes, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época, Sr. Abílio Gomes Meira Neto, Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes e Sr. Rogério Medeiros de Souza, deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca, respectivamente, das falhas contábeis apontadas e das questões levantadas acerca de procedimentos licitatórios realizados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Já o então Prefeito da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, após solicitação de prorrogação de prazo para apresentar defesa, fl. 1.300, acolhida pelo relator, fls. 1.301/1.302, encaminhou contestação, fls. 1.305/6.465, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a diferença na metodologia de cálculo utilizada pelo setor contábil da Urbe gerou a incompatibilidade entre o RGF – 2º semestre e prestação de contas, mas o demonstrativo foi corrigido, conforme cópia anexada; b) os REOs e RGFs foram publicados no Diário Oficial do Município e afixados em locais de visitação pública; c) os demonstrativos faltantes no REO – 6º bimestre e no RGF – 2º semestre foram enviados a esta Corte; d) as inconformidades observadas na LDO e na LOA eram de natureza formal sem acarretar prejuízo ao erário; e) todos os anexos que compõem as citadas normas já constam nos autos, sendo realizadas audiências públicas nos seus procedimentos de elaboração; f) a rubrica ENTIDADES DEVEDORAS no BALANÇO PATRIMONIAL refere-se a valores provenientes de convênios assinados pelo Município que não foram totalmente utilizados; g) as despesas com aquisições de gêneros alimentícios e medicamentos, bem assim com a locação de veículos, tidas como não licitadas, estão respaldadas por termos aditivos; h) os gastos com promoção de eventos e contratação de bandas, instrutor de música e serviços diversos, bem como com a locação de máquina xerográfica, na realidade, subdividem-se em pequenos contratos de valores inferiores a R\$ 8.000,00; i) o dispêndio com a elaboração de projeto de construção, R\$ 13.770,00, é inferior ao limite de dispensa para obras e serviços de engenharia, R\$ 15.000,00; j) parte da despesa com assessoria jurídica estava lastreada pelo Convite n.º 024/2006 e, para contratação de assessoria contábil, foi realizado procedimento de inexigibilidade de licitação; k) as compras de material de construção, R\$ 8.182,50, e de expediente, R\$ 8.003,00, ultrapassaram o limite de dispensa em valor insignificante; l) não houve diferença de saldo na conta do FUNDEF, consoante documentos anexados; m) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério ascenderam à importância de R\$ 299.574,80, ou seja, 63,27% dos recursos do fundo; n) os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram, em verdade, R\$ 1.018.015,21, representando 27,80% da RIT; o) os dispêndios com saúde somaram um montante de R\$ 588.532,75 ou 16,12% da RIT; p) a falta de empenhamento de despesas com pessoal no exercício de sua competência encontra amparo na legislação; q) foram remetidas correspondências ao INSS, à Caixa Econômica Federal – CEF e à ENERGISA, solicitando informações acerca do saldo da dívida municipal; r) na época da contratação, a empresa SILVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. estava em situação regular, participando e vencendo licitação com toda documentação necessária à sua habilitação; s) a obra de recuperação de estradas vicinais realizada pela empresa CONCRET LTDA. era de grande importância para o Município e as cópias dos boletins de medição e planilhas orçamentárias foram justadas aos autos; t) houve um termo aditivo, no valor de R\$ 12.6000,00, ao contrato inicial para a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes; u) os Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006 estão regulares, os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado e inexistem nos autos laudo técnico que aponte indícios de fraude nas assinaturas dos prepostos das empresas participantes; v) todas as contribuições previdenciárias dos servidores foram descontadas e repassadas ao INSS, procedimento feito de forma direta através de desconto na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; x) não há qualquer pendência em relação às obrigações patronais devidas pela Comuna à previdência social, pois todo e qualquer débito foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

confessado e parcelado em data pretérita; e y) a administração municipal deve ser servida por alguns advogados, porquanto várias são as áreas do direito e as necessidades da Urbe.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 6.494/6.525, onde consideraram elididas as eivas concernentes: a) à ausência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da LOA; b) à diferença de saldo apurada na conta corrente do FUNDEF; c) à aplicação de recursos do referido fundo na remuneração dos profissionais do magistério, que passou de 57,64% para 63,27%; d) aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que ascenderam de 20,08% para 26,31% da RIT; e e) à utilização de receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, que subiu de 14,77% para 18,14%. Em seguida, diminuíram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 273.506,28 para R\$ 200.810,28, quando sugeriram que os Convites n.ºs 004 e 017/2006 fossem analisados pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, bem como que fossem enviadas ao Instituto de Polícia Científica – IPC cópias de todas as peças onde constavam as assinaturas dos responsáveis pelas empresas participantes dos Convites n.º 011, 012 e 013/2006.

Em seguida, recomendaram que fosse realizada uma avaliação da obra de construção de módulos sanitários, a fim de apurar a sua correta execução e constatar se ela foi, de fato, concluída, bem como reduziram a importância respeitante às obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo ao INSS de R\$ 166.784,20 para R\$ 133.708,56. E, por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

Em razão das sugestões dos peritos da DIAGM VI, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, onde foi emitido relatório complementar, fls. 6.539/6.540, que concluiu pela irregularidade no pagamento à empresa SILVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., no montante de R\$ 44.990,50, sendo destacado, entretanto, que se tratavam de recursos eminentemente federais. Já os técnicos da DILIC, ao analisarem os Convites n.ºs 004 e 0017/2006, elaboraram peça técnica adicional, fls. 6.545/6.553, onde consideraram ambos os procedimentos e seus respectivos termos aditivos irregulares.

Seguidamente, após anexação do Laudo n.º 1.266/2009 proveniente do Instituto de Polícia Científica da Paraíba – IPC/PB, fls. 6.554/6.576, o álbum processual foi remetido aos analistas da DIAGM II, que reafirmaram as irregularidades concernentes aos Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006, fl. 6.578, uma vez que o relatório técnico do referido instituto confirmou que os grafismos em nome dos responsáveis pelas empresas participantes dos certames (IVONALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ALTEMIR DANTAS e CARLOS ANTÔNIO DA SILVA) provieram de um mesmo punho escritor.

Processadas as necessárias notificações, fls. 6.579/6.586, o ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL em 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto, Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes e Sr. Rogério Medeiros de Sousa, apresentaram defesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

conjunta, fls. 6.587/6.639, onde acostaram documentos e alegaram, em suma, que: a) os objetos supostamente ausentes na obra de construção de módulos sanitários foram adquiridos e instalados por ocasião da sua conclusão, segundo comprovou a vistoria realizada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em agosto de 2009; b) no caso dos Convites n.ºs 004 e 017/2006, trata-se de modalidade de licitação de menor complexidade, onde as falhas apontadas não se constituem em irregularidades de fato, pois inexistem obrigatoriedades legais que as suportem; e c) a perícia na documentação respeitante aos Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006 foi realizada fora dos padrões legais e, portanto, padece de veracidade e aplicabilidade ao caso.

Ao retornar o presente feito à unidade técnica, os inspetores da DICOP consideraram eliminada a mácula apontada em seu relatório anterior no que respeita aos serviços de construção de módulos sanitários, fls. 6.646/6.647. Por sua vez, os especialistas da DILIC consideraram regulares com ressalvas os Convites n.º 004 e 017/2006, bem como os contratos e aditivos deles decorrentes, fls. 6.649/6.651, enquanto o Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, ratificou as conclusões proferidas no relatório anterior sobre os indícios de fraude nos Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006, com base no laudo do IPC, fls. 6.652/6.653.

Finalmente, em complementação de instrução elaborada pelo DEAGM I, fls. 6.654/6.656, este, diante das conclusões proferidas pelos peritos da DILIC, fls. 6.649/6.651, reduziu o montante das despesas não licitadas de R\$ 200.810,28 para R\$ 177.138,15 e listou as eivas remanescentes nos presentes autos, quais sejam: a) incompatibilidade entre o RGF – 2º semestre e a prestação de contas; b) falta de comprovação das publicações dos REOs e RGFs do período; c) ausência de demonstrativos que deveriam compor o REO – 6º bimestre e o RGF – 2º semestre do período; d) não atendimento aos Alertas n.ºs 01/2005 e 01/2006; e) registro efetuado no REALIZÁVEL do ATIVO FINANCEIRO do BALANÇO PATRIMONIAL com a denominação genérica de ENTIDADES DEVEDORAS; f) carência de realização de procedimento licitatório para despesas na soma R\$ 177.138,15; g) falta de empenhamento de dispêndios com pessoal do exercício no valor de R\$ 113.061,80; h) ausência de informação no BALANÇO PATRIMONIAL e no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA sobre o saldo da dívida municipal para com o INSS, o FGTS e a ENERGISA; i) pagamento de despesa com a construção de módulos sanitários à firma inidônea (SILVA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.), R\$ 44.990,50, com diversas irregularidades no seu processamento; j) dispêndio com a recuperação de estradas vicinais, na importância de R\$ 57.006,20, com pagamento de parte considerável da obra, R\$ 15.000,00, via tesouraria; k) gastos com locação de veículos para o transporte de estudantes, com pagamento superior em R\$ 12.600,00 ao montante contratado; l) diversas inconsistências em procedimentos licitatórios realizados (Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006); m) carência de recolhimento ao INSS das contribuições dos servidores na quantia de R\$ 26.091,38, caracterizando apropriação indébita previdenciária; n) não recolhimento das obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 133.708,56; e o) pagamento excessivo de despesas com assessoria jurídica no total de R\$ 16.540,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 6.658/6.669, pugnou, resumidamente, pela: a) declaração de não atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal a reprovação das presentes contas, em razão da despesa em favor de firma inidônea (R\$ 44.990,50) com diversas irregularidades no seu processamento, do dispêndio com a recuperação de estradas vicinais (R\$ 57.006,20) com pagamento de R\$ 15.000,00 via tesouraria, dos gastos com locação de veículos para o transporte de estudantes superiores em R\$ 12.600,00 ao montante contratado e da despesa excessiva com assessoria jurídica no total de R\$ 16.540,00; c) irregularidade da gestão dos recursos relacionados às eivas transcritas no item "b" anterior, com imputação de débito ao gestor em razão do dano ao erário; d) aplicação de multa ao ordenador de despesa, pelos prejuízos aos cofres municipais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e) regularidade das demais despesas ordenadas; f) representação à entidade previdenciária acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; g) representação à Procuradoria Geral de Justiça, em virtude dos itens apurados e atrelados à sua competência institucional; e h) recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição dos demais fatos apurados em 2006.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 24 de março do corrente, conforme fls. 6.670/6.671, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

Em 06 de abril do corrente, véspera da presente sessão plenária, o ex-Prefeito Municipal protocolizou o Documento TC n.º 04390/10, fls. 6.672/6.673, onde informou ter recolhido aos cofres municipais, em 01 de abril próximo passado, a importância de R\$ 12.600,00, respeitante aos gastos com locação de veículos para o transporte de estudantes que ultrapassaram o montante contratado, conforme comprovante de depósito bancário e Documento de Arrecadação Municipal – DAM em anexo, fls. 6.674/6.675.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes. Contudo, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 6.522/6.523, impende comentar, *ab initio*, que as justificativas apresentadas pela defesa para os dispêndios com assessoria jurídica realizadas pelo Município, no total de R\$ 36.540,00, são plausíveis e merecem ser consideradas. Além do mais, a prestação dos serviços advocatícios não foi questionada pela unidade de instrução na sua peça inicial, razão pela qual não pode prosperar a sugestão de um excesso de R\$ 16.540,00. Sendo assim, fica eliminado este item.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

No tocante aos dispêndios com locação de veículos para o transporte de estudantes, fl. 1.289, os analistas desta Corte constataram um excesso de pagamento, na ordem de R\$ 12.600,00, haja vista que o valor do contrato era de R\$ 46.200,00, fl. 326, enquanto o montante destinado à empresa MELYNA ALMEIDA JERÔNICO SANTOS – MELYNA AUTOMÓVEIS foi de R\$ 58.800,00, fls. 331/332. De princípio, foi apontado, como irregularidade, o pagamento de valor superior à importância pactuada. Entrementes, tendo em vista a devolução da quantia de R\$ 12.600,00 aos cofres municipais, efetuada em 01 de abril de 2010 pelo ex-gestor da Comuna, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, fls. 6.674/6.675, fica, *prima facie*, elidida a mácula, cabendo, todavia, a verificação da contabilização da receita na análise da prestação de contas da Comuna do exercício financeiro de 2010.

Por outro lado, ficou claramente comprovado no álbum processual que os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentaram imperfeições técnicas, notadamente no que respeita à(s): a) Receita Corrente Líquida – RCL, que no relatório era de R\$ 4.035.229,63, enquanto o valor real era de R\$ 4.377.528,96; e b) despesas com pessoal do Poder Executivo, cuja soma era de R\$ 1.797.225,91 e não R\$ 1.492.700,32 como informado no demonstrativo. Importa notar que as incorreções na RCL e nos gastos com pessoal ocasionaram, conseqüentemente, uma discrepância no percentual destes em relação àquela.

Esse fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

Seguidamente, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o ex-gestor não comprovou a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, relativos ao exercício *sub examine*, fls. 6.495/6.496, irregularidade que denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48, já transcrito anteriormente, 52, *caput*, e 55, § 2º, da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prejudicando, mais uma vez, a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *verbatim*:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

É preciso ressaltar que a comprovação das publicações desses instrumentos deve ser enviada a esta Corte, dentro de prazo estabelecido, consoante determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, em seus artigos 17, § 1º, e 18, § 1º, aplicáveis à época, cuja desobediência implica em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput* e § 1º, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 17 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do "caput" deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (grifos nossos)

Notadamente quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, o art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000 – Lei dos Crimes Fiscais –, determina que a carência de sua divulgação, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria.

Ato contínuo, a unidade técnica observou a incorreta elaboração do REO – 6º bimestre e do RGF – 2º semestre por não apresentarem todos os demonstrativos exigidos pelas Portarias n.ºs 586 e 587/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional. No primeiro, estavam ausentes os Anexos III, VI, VII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVIII, e, no segundo, os Anexos V, VI e VII. Tal fato, além de denotar certo descaso da administração municipal aos ditames da Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica, novamente e sobremaneira, a transparência das contas públicas, fator de primordial importância trazido pela reverenciada LRF, onde o REO e o RGF, como já dito, figuram como objeto dessa transparência, segundo seus artigos 1º, § 1º, e 48, já reproduzidos alhures.

Também foram objeto de censura as peças de planejamento para o exercício financeiro de 2006. Em referência à Lei Municipal n.º 054, de 01 de junho de 2005, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o período *sub studio*, mesmo com a emissão de ALERTA n.º 01/2005 – PE – Salgadinho, fl. 139, remanesceram, na realidade, as seguintes falhas: a) atraso no envio da norma ao Tribunal; b) ausência da avaliação do cumprimento de metas do ano anterior e do demonstrativo da evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios no Anexo de Metas Fiscais; c) carência do Anexo de Riscos Fiscais; d) não apresentação da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; e e) falta de comprovação da realização de audiência pública.

Essas observações, não sanadas por ocasião da defesa apresentada, fls. 1.310/1.311, evidenciam que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua redação original aplicável à época, no art. 4º, § 2º, incisos I e III, e § 3º, bem como no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *verbis*:

Art. 5º – (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 4º (*omissis*)

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – (...)

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (grifamos)

Acerca da Lei Municipal n.º 056, de 24 de novembro de 2005, que dispõe sobre o orçamento para o exercício em tela, posteriormente à emissão do ALERTA N.º 01/2006 – PE – Salgadinho, fl. 250, e da defesa encaminhada, fls. 1.307/1.310, persistiram as seguintes eivas: a) fixação das despesas com a valorização do magistério em desacordo com o limite percentual disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; b) previsão da reserva de contingência (5,20% da Receita Corrente Líquida – RCL) em desconformidade com o estabelecido na LDO (1% da RCL); c) ausência de comprovação da publicação da norma em veículo de imprensa oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado – DOE; d) não apresentação da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; e e) impossibilidade de apuração do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, já que os dispêndios foram orçados com a utilização de recursos de convênio.

Sendo assim, fica patente que o ex-gestor não atendeu inteiramente as exigências estabelecidas no art. 60 do ADCT, na sua redação anterior dada pela Emenda Constitucional n.º 14/1996, no art. 5º, inciso III, da LRF, no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua redação original aplicável à época, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – (...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

Art. 7º - (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (nossos grifos)

No que concerne ao tema licitação, os especialistas deste Sinédrio de Contas, após análise das defesas juntamente com as documentações enviadas pelo interessado, mantiveram como despesas não licitadas a importância de R\$ 177.138,15, fl. 6.655. Todavia, apesar do posicionamento técnico, os gastos em tela revelam, na realidade, alguns aspectos relevantes a serem comentados a seguir.

Destaque-se, primeiramente, os dispêndios com serviços contábeis, pagos ao DR. DJAIR JACINTO DE MORAIS, no total de R\$ 42.000,00, os quais tiveram respaldo em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, fls. 2.286/2.319, onde o ex-Prefeito fundamentou sua conduta no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaques ausentes no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Entretanto, em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratarem de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados na área, sendo, portanto, atividades rotineiras da Comuna.

Nessa linha de raciocínio, impende citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços técnicos, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, transcreve-se decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *in verbis*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151)

Além do mais, como a própria norma preconiza, deve ficar evidenciada a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nos autos, nada existe que suscite a manifesta especialização do profissional contratado pelo Município de Salgado/PB, DR. DJAIR JACINTO DE MORAIS. Nesse sentido, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *verbatim*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *verbo ad verbum*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo nosso)

No âmbito judicial, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *ad litteram*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifamos)

Sendo assim, tanto em relação aos serviços de assessoria contábil, quanto àqueles respeitantes à assessoria jurídica, em favor do escritório SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA e dos advogados JOSÉ LACERDA BRASILEIRO e ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO, cuja despesa em 2006 somou um total de R\$ 36.540,00, o ex-Alcaide deveria ter realizado concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Nesta direção, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Feitas essas considerações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 129.138,15, já excluídos, também, os gastos com a aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 16.307,97) e medicamentos (R\$ 7.364,16) que tiveram respaldo nos Convites n.ºs 004 e 017/2006 e respectivos aditivos, procedimentos considerados regulares com ressalvas pelos analistas da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 6.649/6.651. Apesar de persistirem as eivas respeitantes à não publicação do extrato dos contratos e dos seus termos aditivos, bem como à apresentação de certificado de regularidade do FGTS vencido, elas não comprometeram a regularidade dos certames em tela, consoante destacaram os técnicos daquela divisão.

Destarte, cabe um adendo em relação à quantia remanescente de dispêndios não licitados, R\$ 129.138,15, pois nele estão englobadas as despesas com compras de materiais de construção (R\$ 8.182,50) e de expediente (R\$ 8.003,00), que, pelo ínfimo que superou o limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00), merecem as devidas ponderações.

Em todo caso, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto de origem)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Ainda em matéria de licitação, os peritos do Tribunal destacaram os Convites n.ºs 011, 012 e 013/2006 e apontaram, como irregularidade, a participação de 03 (três) únicas empresas, quais sejam, S. J. L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., IMPERIAL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., sendo esta última a vencedora em todos os procedimentos. Segundo documentação acostada aos autos, fls. 449/705, elas foram convidadas e participaram, ao mesmo tempo, dos certames ora destacados, comprometendo, assim, o caráter competitivo necessário a todo procedimento licitatório, consoante preconizam o art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Adicionalmente a esse fato, os técnicos deste Pretório de Contas observaram significativa similaridade nas grafias das assinaturas dos responsáveis pelas empresas licitantes, IVONALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ALTEMIR DANTAS e CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, fls. 551, 689 e 1.084, razão pela qual as peças foram remetidas ao Instituto de Polícia Científica – IPC, que atestou, mediante o Laudo n.º 1.266/2009, fls. 6.554/6.576, que os grafismos, de fato, provieram de um mesmo punho. É preciso ressaltar, por oportuno, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

frustrar a licitude de processo licitatório consiste em ato de improbidade administrativa, com lesão ao erário, consoante previsto no já citado art. 10, inciso VIII, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos.

Quanto aos registros contábeis, a partir da avaliação realizada pelos analistas desta Corte, fls. 1.279, 1.285/1.286 e 1.289/1.290, pode-se depreender que existiram algumas falhas importantes, quais sejam: a) contabilização de R\$ 65.899,78 no REALIZÁVEL do ATIVO FINANCEIRO do BALANÇO PATRIMONIAL, com a denominação genérica de ENTIDADES DEVEDORAS sem a especificação detalhada dos seus componentes; b) falta de empenhamento, no exercício, de despesas com pessoal da sua competência, R\$ 113.061,80; c) carência de informação acerca do saldo da dívida municipal com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a ENERGISA; d) ausência de empenhamento e recolhimento à Previdência Social de grande parte das obrigações patronais respeitantes à competência de 2006, R\$ 173.347,62; e e) incorreta escrituração de despesas com pessoal, R\$ 176.215,99, no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Todas esses itens, além de prejudicarem a análise da unidade técnica, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente em relação aos gastos com pessoal e seus encargos, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que institui o regime de competência para a despesa pública, *ad litteram*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo inexistente no original)

Em virtude dos equívocos e omissões ora comentados, não somente o BALANÇO PATRIMONIAL e o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, mas também os demais BALANÇOS e o informe sobre os RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Salgadinho/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2006, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 1.492.577,00, nela compreendidos os elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 994.498,40) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 321.862,61), bem como os gastos com pessoal indevidamente registrados como 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 176.215,99), fl. 1.286.

Logo, é fácil perceber que a soma real das obrigações patronais empenhadas e pagas no período *sub studio*, segundo o SAGRES, R\$ 98.225,45, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 313.441,17, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ipsis litteris*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifamos)

Na verdade, descontados os gastos com salário família realizados no período, R\$ 41.867,90, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS, na quantia aproximada de R\$ 173.347,82, representando 63,83% do montante efetivamente devido pelo Executivo no período em comento, R\$ 271.573,27 (R\$ 313.441,17 – R\$ 41.867,90).

No que concerne à parcela previdenciária dos segurados, em consonância com os dados do BALANÇO FINANCEIRO, fl. 82, ficou patente que, do montante retido dos servidores municipais, R\$ 107.038,75, apenas R\$ 80.947,37 foram recolhidos ao INSS em 2006, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 26.091,38. Com efeito, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pela Urbe dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, caracteriza a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Não obstante, é imperioso assegurar que o cálculo dos valores exatos, tanto da obrigação patronal, quanto da importância devida pelos servidores municipais, deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Autarquia de Previdência Federal.

Outra irregularidade detectada pelos peritos desta Corte foi o processamento da despesa em favor da empresa SILVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., referente à construção de 100 (cem) módulos sanitários nas localidades de Olho d'Água, Viração e Lajinha, objeto de convênio celebrado com o Governo Federal, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Segundo relatado na peça inicial, fl. 1.288, o dispêndio originou-se em 2004, através da Nota de Empenho – NE n.º 105, fl. 346-A, na importância de R\$ 149.946,00, quando foi paga a quantia de R\$ 105.020,35, restando um saldo a pagar de R\$ 44.925,65. Os pagamentos realizados em 2004 ocorreram no dia do início da obra, em 02 de janeiro (R\$ 59.987,86) e em 22 de janeiro seguinte (R\$ 45.032,49). No exercício em análise (2006), foram pagos R\$ 44.990,50, relativos ao mesmo objeto, mediante novo empenho (NE n.º 2287, fl. 344), sem que houvesse o cancelamento do saldo a pagar remanescente de 2004 (R\$ 44.925,65).

Além do lapso temporal para a quitação da despesa, há que se ressaltar que a nota fiscal comprobatória fora emitida em 01 de julho de 2003, bem antes do primeiro empenho, datado de 2004. Impende comentar, ainda, que em 12 de julho de 2007 a obra não havia sido concluída, fls. 1.972/1.973. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do prestador do serviço através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Ou seja, a emissão de empenho após a extração da nota fiscal contraria preceito de ordem financeira e contábil disposto no art. 60 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (destaque ausente no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Neste diapasão, merecedores de citação são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

Finalmente, no que se refere ao pagamento, via CAIXA, de R\$ 15.000,00, respeitantes à parcela de despesa com a recuperação de estradas vicinais (R\$ 57.006,20), em favor da CONSTRUTORA CONCRET LTDA., fls. 346-B/346-C, evidencia-se a fragilidade do procedimento adotado pela administração municipal, por ser temerário realizar pagamentos via TESOURARIA, face ao descontrole dos valores movimentados, bem como à vulnerabilidade da sua segurança, concorde entendimento exposto pelos técnicos do Tribunal, fls. 1.288/1.289.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Salgado/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.10" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01962/07

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.810,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - (...)

IX - até 40% (quarenta por cento) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Por sua vez, em razão das irregularidades observadas nos Convites n.º 011, 012 e 013/2006, devem, também, ser aplicadas multas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto, Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes e Sr. Rogério Medeiros de Souza, no valor de R\$ 500,00, previstas no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) regulada no RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo os responsáveis enquadrados no art. 168, inciso I, do regimento, transcrito acima.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2006, Sr. Damião Balduino da Nóbrega.

3) Com fundamento no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais).

4) Também com amparo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *IMPONHA PENALIDADES* individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto (Presidente), Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes (Membro) e Sr. Rogério Medeiros de Souza (Membro), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique o registro contábil do valor de R\$ 12.600,00, concernente à devolução de valores pagos em 2006 por despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes que excederam o montante contratado.

7) *ORDENE* o desentranhamento dos documentos inerentes aos Convites n.ºs 11, 12 e 13/2006, fls. 449/705 e 976/1.100, dos relatórios técnicos, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.578 e 6.652/6.656, bem como do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba – IPC/PB, fls. 6.554/6.576, para verificação pela DIAFI, em processo específico, da possível inidoneidade das empresas envolvidas nos referidos certames.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01962/07**

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2006.

10) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.539/6.540, 6.545/6.553, 6.578, 6.646/6.647 e 6.649/6.656, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.658/6.669, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.